



---

**PROJETO DE LEI Nº 29/2013****PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 22/13**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Porecatu, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pelo Departamento de Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - Fica criada e incluída no item VII do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.214, de 29 de dezembro de 2005, a Divisão de Vigilância Sanitária, que estará afeta diretamente ao Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 3º - O Departamento de Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária, manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Artigo 4º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação, criadouro e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja *Aedes aegypti*.

§ 1º - Para fins da aplicação da presente lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Artigo 5º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar condições que propiciem a instalação de criadouros dos vetores citados no artigo 4º, da presente lei.

Artigo 6º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Artigo 7º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções



líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Artigo 8º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º – É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação da água:

I – manter o pH entre 6,7 e 7, 9;

II – o cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5 mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8 mg/l (oito décimos de miligrama por litro);

III – as piscinas deverão ser mantidas cobertas com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiverem em desuso.

§ 2º – As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º – Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Artigo 9º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Artigo 10 - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte das mesmas.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II - não regularizada a situação no prazo assinalado, aplicar-se-á multa equivalente a 10 UFM's;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação mencionada na alínea anterior, será aplicada a multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia.

IV – se ainda persistir tal situação, será cassado o alvará de licença e o estabelecimento será fechado definitivamente.



Artigo 11 - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de saúde e as autoridades sanitárias lotados na Divisão de Vigilância Sanitária autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

Artigo 12 - Encontrando ambiente propício ao criatório das larvas e mosquito da dengue, mesmo não existindo larvas nem mosquitos, será feita notificação prévia ao responsável pela residência ou estabelecimento, preenchendo formulário específico, entregando uma via ao responsável pelo imóvel e colhendo assinatura em outra via.

§ 1º - Havendo recusa em assinar, o agente relatará o fato e, no uso da fé pública, assinará o documento, que substituirá a ciência do responsável.

§ 2º - A notificação prévia (1ª visita) deverá conter as irregularidades encontradas para que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, tome as medidas no prazo estipulado por essa lei, para eliminá-las.

Artigo 13 - Fica o Executivo autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes*.

Artigo 14 - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitado, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes* nos prédios desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Artigo 15 - A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Artigo 16 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações administrativas, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti*.

Artigo 17 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;
- II - médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;



III – graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;  
IV – gravíssimas, de 07 (sete) ou mais focos.

Artigo 17 - A constatação de criadouros e de focos de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis constitui infração sanitária, punível conforme critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.268, de 25 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Porecatu, e ao seguinte:

I - para as infrações leves, uma UFM;  
II - para as infrações médias, duas UFM's;  
III - para as infrações graves, três UFM's e  
IV - para as infrações gravíssimas, quatro UFM's.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual restará à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Havendo qualquer tipo de complicação para sanar a irregularidade, a critério das autoridades sanitárias o prazo poderá ser estendido para até 5 (cinco) dias.

§ 3º - Nas reincidências, as multas serão sempre cobradas em dobro com relação à anterior.

Artigo 18 – A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá a Divisão de Vigilância Sanitária, instituída pelo artigo 2º, desta Lei, através seus agentes de saúde e/ou autoridade sanitária.

Artigo 19 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 20 - O Executivo Municipal regulamentará, a qualquer tempo, a presente Lei, no que couber.

Artigo 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Municipal nº 1291/08.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e treze (19.03.2013).

**Walter Tenan**  
Prefeito

**Solange Cristina de Souza Delfino**  
Secretária Municipal de Saúde



---

Porecatu, 19 de março de 2013.

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Incluso, estamos encaminhando as Vossas Excelências Projeto de Lei via do qual procura este Executivo Municipal a necessária autorização para instituir o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

Preliminarmente, ressaltamos que o Programa em questão foi instituído através da Lei Municipal nº 1.291, de 12 de dezembro de 2007, oriundo do Projeto de Lei nº 35/2007, de autoria da então Vereadora Irene Rodrigues de Oliveira Frassato; mas que, operacionalmente, não vinha apresentando eficácia diante do caso concreto.

Assim, o serviço de Vigilância Sanitária, imbuído dos melhores propósitos no controle de vetores causadores da dengue, apresentou - depois de prolongados estudos em leis de outros municípios - algumas alterações no texto da Lei nº 1291/07, dando maior agilidade e controle do serviço junto à população local.

Dessa forma, como as alterações pretendidas trariam muitas renumerações de parágrafos para artigos e ainda que o seu sistema de multas estava engessado com valores fixos em reais; houve por bem apresentar texto para uma nova propositura, revogando-se a anterior.

Diante do exposto, rogamos aos Nobres Vereadores aprovação do presente Projeto, transformando-o em Lei.

Atenciosamente,

**Walter Tenan**  
Prefeito